

PROVIMENTO N. 261, DE 15 DE JULHO DE 2024 – CGJ/RN.

Altera o Capítulo VI, do Provimento n. 156, de 18 de outubro de 2016 (Código de Normas – Caderno Extrajudicial da CGJ/RN), para disciplinar a dispensa da indicação de selo eletrônico no ato notarial de Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano (AEDO).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 35 e 37, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 643, de 21 de dezembro de 2018,

CONSIDERANDO a missão da Corregedoria Geral de Justiça de orientar, fiscalizar e aprimorar os serviços judiciais e extrajudiciais prestados à sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar e padronizar as normas do serviço extrajudicial desta Corregedoria, a fim de assegurar a eficiência e segurança jurídica dos atos praticados pelas serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento n. 164, de 27 de março de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento n. 173, de 06 de junho de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que alterou o artigo 444-E, §4º, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o artigo 110, no Capítulo VI, do Provimento n. 156/2016 (Código de Normas – Caderno Extrajudicial – da CGJ/RN), para incluir o parágrafo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110.

.....

§ 3º. Fica dispensada a indicação do selo eletrônico para a lavratura do ato notarial de Declaração Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano (AEDO), devendo, inclusive, ser

observadas as regras instituídas nos artigos 444-A a 444-F, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial.

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Desembargador AMAURY MOURA SOBRINHO

Corregedor Geral de Justiça

PROVIMENTO N. 262, DE 19 DE JULHO DE 2024 – CGJ/RN*

Altera o Capítulo X, do Provimento n. 156, de 18 de outubro de 2016 (Código de Normas – Caderno Extrajudicial da CGJ/RN), para alterar os prazos para fornecimento das informações sobre os atos lavrados nos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 35 e 37, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 643, de 21 de dezembro de 2018,

CONSIDERANDO a missão da Corregedoria Geral de Justiça de orientar, fiscalizar e aprimorar os serviços judiciais e extrajudiciais prestados à sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar e padronizar as normas do serviço extrajudicial desta Corregedoria, a fim de assegurar a eficiência e segurança jurídica dos atos praticados pelas serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 235, §3º, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o artigo 220, no Capítulo X, do Provimento n. 156/2016 (Código de Normas – Caderno Extrajudicial – da CGJ/RN), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 220. Os oficiais de registro civil das pessoas naturais alimentarão a CRC-RN com os dados mencionados no art. 218 deste Código de forma regressiva, no prazo de 06 (seis) meses para cada 05 (cinco) anos de registros lavrados, até a finalização do acervo, conforme os seguintes prazos:

- I- até 30 de julho de 2024, para atos lavrados no período de 2014 a 2012;
- II - até 31 de dezembro de 2024, para atos lavrados no período de 2011 a 2007;
- III - até 30 de junho de 2025, para atos lavrados no período de 2006 a 2002;
- IV - até 31 de dezembro de 2025, para atos lavrados no período de 2001 a 1997;
- V - até 30 de junho de 2026, para atos lavrados no período de 1996 a 1992;
- VI - até 31 de dezembro de 2026, para atos lavrados no período de 1991 a 1987;

- VII - até 30 de junho de 2027, para atos lavrados no período de 1986 a 1982;
- VIII - até 31 de dezembro de 2027, para atos lavrados no período de 1981 a 1977;
- IX - até 30 de junho de 2028, para atos lavrados no período de 1976 a 1972;
- X - até 31 de dezembro de 2028, para atos lavrados no período de 1971 a 1967;
- XI - até 30 de junho de 2029, para atos lavrados no período de 1966 a 1962;
- XII - até 31 de dezembro de 2029, para atos lavrados no período de 1961 a 1957;
- XIII - até 30 de junho de 2030, para atos lavrados no período de 1956 a 1951;
- XIV – e assim sucessivamente;

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Desembargador AMAURY MOURA SOBRINHO

Corregedor-Geral de Justiça

*Republicado com alteração.

PROVIMENTO N. 264, DE 27 DE AGOSTO DE 2024 – CGJ/RN.

Altera a Seção VIII, do Capítulo XII, do Provimento n. 156, de 18 de outubro de 2016 (Código de Normas – Caderno Extrajudicial da CGJ/RN), para disciplinar sobre a forma para contratação da garantia de alienação fiduciária de bens imóveis.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 35 e 37, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 643, de 21 de dezembro de 2018,

CONSIDERANDO a missão da Corregedoria Geral de Justiça de orientar, fiscalizar e aprimorar os serviços judiciais e extrajudiciais prestados à sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar e padronizar as normas do serviço extrajudicial desta Corregedoria, a fim de assegurar a eficiência e segurança jurídica dos atos praticados pelas serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento n. 172, de 05 de junho de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a forma para contratação da garantia de alienação fiduciária de bens imóveis.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o artigo 427, parágrafo único, no Capítulo XII, do Provimento n. 156/2016 (Código de Normas – Caderno Extrajudicial – da CGJ/RN), bem como incluir os §§§ 1º, 2º e 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 427 _____

Parágrafo único. A permissão de que trata o art. 38 da 9.514/1997 para a formalização, por instrumento particular, com efeitos de escritura pública, de alienação fiduciária em garantia sobre imóveis e de atos conexos, é restrita a entidades autorizadas a operar no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (art. 2º da Lei n. 9.514/1997), incluindo:

I - as cooperativas de crédito;

II – as companhias securitizadoras, os agentes fiduciários e outros entes sujeitos a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários ou do Banco Central do Brasil relativamente a atos de transmissão dos recebíveis imobiliários lastreados em operações de crédito no âmbito do SFI.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui outras exceções legais à exigência de escritura pública previstas no art. 108 do Código Civil, como os atos envolvendo:

I - administradoras de Consórcio de Imóveis (art. 45 da Lei n. 11.795, de 8 de outubro de 2008);

II - entidades integrantes do Sistema Financeira de Habitação (art. 61, § 5º, da Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964);

§ 2º São considerados regulares os instrumentos particulares envolvendo alienação fiduciária em garantia sobre imóveis e os atos conexos celebrados por sujeitos de direito não integrantes do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, desde que tenham sido lavrados antes de 11 de junho de 2024 (data da entrada em vigor do Provimento CN n. 172) (incluído pelo Provimento n. 175, de 15.7.2024)

§3º As entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação estão dispensadas do reconhecimento de firma.

Art. 2º. Alterar os incisos I, V, VII, VIII do artigo 428, no Capítulo XII, que passam a vigorar acrescidos do seguinte parágrafo único:

Art. 428. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário deverá conter os requisitos previstos no art. 24 da Lei 9.514/97:

I - o valor da dívida, sua estimativa ou seu valor máximo; (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023);

(...)

V - a cláusula que assegure ao fiduciante a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária, exceto a hipótese de inadimplência; (Redação da pela Lei nº 14.711, de 2023);

(...)

VII - a cláusula que disponha sobre os procedimentos de que tratam os arts. 26-A, 27 e 27-A da Lei 9.514 /97; (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023)

VIII – (Revogado).

Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convencionado pelas partes nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 3º. O artigo 429, do Capítulo XII em referência, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 1º-A:

Art. 429. _____

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o termo de quitação ao devedor e, se for o caso, ao terceiro fiduciante. (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 1º-A O não fornecimento do termo de quitação no prazo previsto no § 1º deste artigo acarretará multa ao fiduciário equivalente a 0,5% (meio por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, que se reverterá em favor daquele a quem o termo não tiver sido disponibilizado no referido prazo. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

Art. 4º. Alterar os artigos 441, 442, 445, 451, do Capítulo XII, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 441. A intimação será feita pessoalmente ao devedor e, se for o caso, ao terceiro fiduciante, que por esse ato serão cientificados de que, se a mora não for purgada no prazo legal, a propriedade será consolidada no patrimônio do credor e o imóvel será levado a leilão, nos termos dos arts. 26-A, 27 e 27-A da Lei 9514/1997, conforme o caso, hipótese em que a intimação poderá ser promovida por solicitação do oficial do registro de imóveis, por oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento, situação em que se aplica, no que couber, o disposto no art. 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023)

Art. 442 _____

Parágrafo único. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 445. Quando o devedor, seu representante legal, procurador e, se for o caso, o terceiro fiduciante ou cessionário, se encontrar em local incerto ou não sabido, o Oficial incumbido da intimação certificará o fato, e o Oficial do Registro de Imóveis promoverá intimação por edital, publicado por 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de Comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023)

Art. 451. Uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, este deverá promover a realização de leilão público para venda do imóvel, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, contados da data da averbação da consolidação da propriedade de que trata o § 7º do art. 26 da Lei 9514/1997, não cabendo ao Oficial do Registro de Imóveis o controle desse prazo.

Art. 5º. Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Desembargador AMAURY MOURA SOBRINHO

Corregedor Geral de Justiça

PROVIMENTO N. 265, DE 29 DE AGOSTO DE 2024 – CGJ/RN.

Altera o Capítulo XX, do Provimento n. 156, de 18 de outubro de 2016 (Código de Normas – Caderno Extrajudicial da CGJ/RN), para disciplinar acerca das regras e procedimentos para os protestos comum, falimentar e de sentença condenatória.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 35 e 37, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 643, de 21 de dezembro de 2018,

CONSIDERANDO a missão da Corregedoria Geral de Justiça de orientar, fiscalizar e aprimorar os serviços judiciais e extrajudiciais prestados à sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar e padronizar as normas do serviço extrajudicial desta Corregedoria, a fim de assegurar a eficiência e segurança jurídica dos atos praticados pelas serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento n. 167, de 21 de maio de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre as regras e procedimentos do protesto comum, falimentar e de sentença condenatória.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o artigo 598, no Capítulo XX, do Provimento n. 156/2016 (Código de Normas – Caderno Extrajudicial – da CGJ/RN), para acrescentar o parágrafo único, com a redação a seguir:

Art.598. _____

Parágrafo Único. O protesto de sentença condenatória, a que alude o art. 517 do CPC, deverá ser feito sempre por tabelionato de protesto da comarca de domicílio do devedor, devendo o tabelião exigir, além da apresentação de cópia da decisão transitada em julgado, certidão do respectivo juízo apontando o trânsito em julgado, o valor atualizado da dívida e o fato de ter transcorrido o prazo para pagamento voluntário. (NR)

Art. 2º. Alterar o artigo 605, no Capítulo XX, do Provimento n. 156/2016 (Código de Normas – Caderno Extrajudicial – da CGJ/RN), para incluir os §§ 3º e 4º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 605 _____

§ 3º O protesto falimentar deve ser lavrado no cartório de protesto da comarca do principal estabelecimento do devedor, contendo a notificação do protesto e a identificação da pessoa que a recebeu.

§ 4º Nas hipóteses em que a notificação pessoal do protesto não lograr obter a identificação de quem se recusou a assinar a carta registrada ou documento idôneo equivalente, o tabelião poderá realizar a intimação do protesto por edital.

Art. 3º. Alterar o artigo 609, do Capítulo XX, para acrescentar os §§ 1º e 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 609 _____

§ 1º. Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

§ 2º. Na falta de indicação ou sempre que assim desejar aquele que proceder ao apontamento, o protesto será tirado no lugar do endereço do sacado, do emitente ou devedor, das cambiais, dos títulos de crédito ou dos documentos de dívida.

Art. 4º. Alterar o artigo 616, caput, e incisos I, II e IV, no Capítulo XX, que passam a vigorar da seguinte forma:

Art. 616. A intimação conterà, ao menos:

I – nome, CPF ou CNPJ e endereço do devedor;

II - elementos de identificação do título ou documento de dívida apontado (espécie, número, valor e vencimento) e discriminação das quantias devidas (acréscimos, emolumentos e outras despesas);

[...]

IV - nomes do sacador ou do favorecido e do apresentante, com respectivos CPF e/ou CNPJ ;

[...]

Art. 5º. Alterar o artigo 617, no Capítulo XX, que fica acrescido do inciso IV e do § 5º, bem como alterar o §4º do mesmo artigo, com as redações a seguir:

Art. 617. _____

[...]

[...]

[...]

IV – por meio eletrônico, quando autorizado pelo devedor e assim declarado pelo apresentante.

§ 4º. Quando o endereço do devedor for fora da competência territorial do tabelionato, o tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente com o envio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto, sendo a

intimação do protesto consumada por edital se, decorridos dez dias úteis da expedição da intimação, não retornar ao tabelionato de protesto o comprovante de sua entrega ou, se dentro desse prazo, retornar com alguma das ocorrências ensejadoras da publicação do edital.

§ 5º. Respeitada a competência territorial quanto ao lugar da tirada do protesto, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio idôneo, desde que o seu recebimento fique assegurado e comprovado mediante protocolo, aviso de recebimento – AR, ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião ou empresa especializada especialmente contratada para este fim.

Art. 6º. Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Desembargador AMAURY MOURA SOBRINHO
Corregedor Geral de Justiça